

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2016 - São Paulo, quinta-feira, 02 de junho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº 024/2016-RPDA

PROC. : PRC nº 20160067238

ORIGINARIOS : 2008.63.17.003407-4

0003407-75.2008.4.03.6317

REQTE : IZABEL ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO

ADV : SP125436- ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

REQDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC.: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTO ANDRE

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Expediente: 2016003623 - RAPR Eletr - TRF3aR

Protocolo: 20160067238

Data Protocolo: 29/04/2016 18:06:26

Originario(s): 00034077520084036317;200863170034074

Tendo em vista a informação retro, incabível o quanto solicitado pelo requerente, pois o precatório em epígrafe ainda não foi efetivamente incluído em proposta orçamentária, já que foi apresentado nesta Corte após 01º de julho de 2015, não havendo orçamento para seu pagamento em 2016.

Isso porque, de acordo com o § 5º do artigo 100 da CF/88, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios apresentados até 01º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte.

Portanto, uma vez que o presente precatório foi protocolizado apenas em 29/04/2016, o mesmo será incluído na proposta para pagamento em 2017, quando terá seu valor adimplido.

Data de Divulgação: 02/06/2016

Ressalte-se, outrossim, que caso seja deferida a preferência por doença grave nos autos principais, o Juízo da execução deverá comunicar tal fato a esta Presidência, de forma expressa, para que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência possa proceder às alterações necessárias no sistema eletrônico desta Corte, consoante determinado no parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

Publique-se.

Por fim, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

CECILIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Presidente do TRF da 3ª Região

EXPEDIENTE nº 25/2016-RPDP

PROC. : 2015.0067609 PRC Eletr. PROC. ORI.: 03.0000020-2

Expediente : 2016.003561 - RPPR Eletr - TRF3^aR

Processo SEI : 0015931-21.2016.4.03.8000

REQTE : DIOGO APARECIDO BETOSQUI

ADV : SP120365 LAZARO ANŒLO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTA ADELIA SP

RELATOR: DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Cecília Marcondes, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2016.003561 RPPR Eletr-TRF3ªR:

"A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, alheia, portanto, à judicatura, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado na Súmula n.º 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional).

As decisões da Presidência deste Tribunal em sede de requisições de pagamento não possuem caráter decisório, sendo meros reflexos às determinações legais, ou seja, constituem atos administrativos concatenados a um fim precípuo, no caso, o cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Erário.

A esta Corte cinge-se a obrigação de verificar a regularidade formal dos ofícios requisitórios, concentrar e organizar as solicitações de crédito, bem como zelar pelo efetivo cumprimento das mesmas na sua ordem de entrada.

Cuidam-se, portanto, de searas de atuação absolutamente distintas do Poder Judiciário, de tal maneira que, ao impulsionar os procedimentos das requisições de pagamento está o Presidente do Tribunal a exercer função administrativa e, doravante, alheio à atividade Judicante.

Verifico, ainda, que, mesmo em se tratando de beneficiários que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, a prioridade dos créditos não importa em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência, pois referida precedência também deve observar o artigo 100, § 5°, da Constituição Federal.

Assim, diante de todo o exposto, torna-se inviável o pagamento imediato solicitado neste procedimento.

Ademais, e considerando-se que o precatório em epígrafe já se encontra cadastrado com preferência quanto à ordem de pagamento no exercício de 2016, por motivo de doença grave, aguarde-se em Subsecretaria o respectivo pagamento.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Presidente

TRF 3ª Região"

Data de Divulgação: 02/06/2016